

Teresina, 29 de janeiro de 2020.

**CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS N.º 03/2020**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020 - DL/SEADPREV/PI**  
**PROCESSO Nº AC.002.1.2342/18-12 - SEADPREV/PI**

Prezados Senhores,

Em atenção aos pedidos de esclarecimentos apresentadas pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGENCIAS DE VIAGENS DO PIAUÍ junto à Comissão Especial de Licitação, referentes ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020 - DL/SEADPREV/PI PROCESSO Nº AC.002.1.2342/18-12 - SEADPREV/PI**, que trata do **Registro de preços para a contratação de serviços de natureza continuada, por intermédio de empresa especializada em agenciamento de viagem, compreendendo os serviços de cotação, reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento, endosso e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência.**, seguem, abaixo detalhadas, as perguntas e as respostas correspondentes.

**PERGUNTA 01:** O edital define que será desclassificada a proposta ou lance vencedor que apresente preços global ou **unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero**; Assim, considera inexecúvel toda e qualquer proposta de preços ou menor lance que **renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração**.

**RESPOSTA 01:** Sim, será desclassificada a proposta ou lance vencedor que apresente preços global ou **unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero**, conforme previsto no item 2.4 do Anexo IV (Minuta do Contrato) do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020 - DL/SEADPREV/PI (PROCESSO Nº AC.002.1.2342/18-12 - SEADPREV/PI): *“O preço proposto acima contempla todas as despesas necessárias ao pleno fornecimento, tais como os encargos (obrigações sociais, impostos, taxas etc.), cotados separados e incidentes sobre a prestação de serviços”*.

Quanto à segunda parte da pergunta 01, nossa resposta é SIM, será considerada inexecúvel toda e qualquer proposta de preços ou menor lance que **renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, conforme item 7.6.1. - "a" do EDITAL**. Assim sendo, **o licitante deve cotar todos os valores necessários a execução do contrato, não podendo renunciar a parcela ou totalidade da remuneração.**

**PERGUNTA 02:** O presente Edital define o valor máximo da taxa de agenciamento como sendo **R\$ 0,01 (um centavo)** por cada serviço prestado, bem como define que **não aceitará preços inexecúveis** nas propostas e lances feitos pelas empresas participantes. Desta forma, cabe-nos questionar:

- 2.1 Qual o limite do “preço inexecúvel”?
- 2.2 Será aceita “taxa zero”?
- 2.3 Será aceita “taxa negativa”?

**RESPOSTA 02:** O critério de exequibilidade será estabelecido de acordo com o item 7.7 do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020 - DL/SEADPREV/PI**, conforme já esclarecido na Resposta 05 do Caderno 01, de Perguntas e Respostas referente ao ora citado Pregão e publicado em data de

21/01/2020 nos sites do Banco do Brasil e SEADPREV-PI. Não será aceita taxa zero (conforme constante na resposta 04 do caderno 01 de perguntas e respostas referentes ao citado Pregão e publicado em data de 21/01/2020 no sites do Banco do Brasil e SEADPREV-PI). Não será aceita taxa negativa.

**PERGUNTA 03:** O Edital permite a possibilidade de uma empresa fazer atendimento para a prestação dos serviços do objeto deste através de uma filial, utilizando-se de instalação de estande.

3.1. A previsão deste **estande** refere-se ao caso da empresa vencedora estar estabelecida fora da cidade de Teresina?

3.2. Significa que a empresa vencedora terá que se estabelecer na cidade onde a Secretaria de Administração e Previdência tem sua sede administrativa?

3.3. Esse estande ficará dentro da própria Secretaria de Administração e Previdência?

3.4. Haverá cobrança de algum valor para cobrir despesas necessárias ao seu funcionamento?

3.5. Que prazo terá essa empresa, como possível vencedora do certame, para se instalar com estande na cidade de Teresina (PI)?

**RESPOSTA 03:** Senhor Licitante, não existe esta previsão editalícia de instalação de estande na cidade de Teresina.

**PERGUNTA 04:** Fica definido pelo Edital que o pagamento efetuado pela Contratante ocorrerá no prazo máximo de até o 5ª dia útil após o atesto do documento de cobrança.

4.1. É certo que este prazo será mesmo cumprido pela Contratante?

4.2. Qual a fonte da origem dos recursos destinados para tais pagamentos?

4.3. Em casos de atrasos destes pagamentos haverá a compensação financeira para a empresa Contratada?

**RESPOSTA 04:** O pagamento deverá ser feito conforme itens 9.3.14 e 9.3.15 do Anexo IV – Minuta do Contrato ao edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020 - DL/SEADPREV/PI** e em caso de atrasos no referido pagamento será aplicado o critério estabelecido no item 17.2 do Termo de Referência do edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020 - DL/SEADPREV/PI**. Quanto à fonte da origem dos recursos destinados para tais pagamentos, esclarecemos que esta licitação é do tipo registro de preços, logo não há, nesta fase procedimental, imperativo por parte da Administração Pública Estadual de informar qual é fonte de recursos, posto que tal informação somente ocorre quando da futura e eventual assinatura do contrato, de acordo com a necessidade de cada órgão participante.

**PERGUNTA 05:** Este Edital está definido para ser por Pregão Eletrônico. A dúvida recorrente é como medir a capacidade de competitividade quando sabemos que determinadas regiões do país possuem internet com diferentes performances e que, certamente, as mesmas beneficiarão aquelas licitantes em locais brasileiros que oferecem a melhor velocidade de acesso via web.

**RESPOSTA 05:** A Administração Pública estadual não é competente para regular a capacidade operacional da iniciativa privada quanto às formas de participação em uma licitação, uma vez que meios tecnológicos utilizados pelos licitantes são de responsabilidade total e exclusiva dos mesmos.

Cumprе ressaltar que o pregão eletrônico é um dos instrumentos mais transparentes e eficazes no âmbito das contratações públicas, pois, além de conferir celeridade e desburocratização ao procedimento licitatório, também preserva a qualidade das propostas.

Nesta diapasão, o pregão eletrônico garante e amplia a competitividade, posto que possibilita uma maior participação de empresas e oferece a proposta mais vantajosa para Administração. Além do que, o procedimento licitatório torna-se muito mais dinâmico, transparente, contribuindo assim para uma economicidade e celeridade nas contratações feitas pela Administração Pública.

Ademais, conforme Decreto nº 10.024/2019 tal instrumento passou a ser ferramenta obrigatória nas contratações públicas. No âmbito estadual, podemos citar também a Recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, publicada no Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI Nº 219/2019, de 18/11/2019, que dispõe que até os Municípios do Estado deverão também utilizar a citada modalidade. Assim sendo, adotar procedimento diverso é que restringiria a competitividade do certame.

**PERGUNTA 06:** Também fica estabelecido que haverá **uma única** licitante vencedora para este certame. Será que o ESTADO DO PIAUÍ, através das suas SECRETARIAS E ÓRGÃOS, terá continuidade no atendimento por parte da empresa vencedora em casos de atrasos de pagamento? Sabe-se que em outros Órgãos locais, o atraso destes pagamentos tem feito a licitante sediada fora de Teresina pedir suspensão do fornecimento dos serviços, o que levará a SEADPREV/PI a fazer outro processo licitatório. E isso poderá se repetir por inúmeras vezes.

**RESPOSTA 06:** Inicialmente há que se esclarecer que poderá haver, no mínimo, duas vencedoras, posto que a licitação está dividida em 02 lotes.

Em referência a supostos atrasos, entendemos que a pergunta ora formulada baseia-se em suposições de casos fortuitos.

Quanto à afirmação feita pela ABAV de em outros Órgãos locais, o atraso destes pagamentos tem feito a licitante sediada fora de Teresina pedir suspensão do fornecimento dos serviços, o que levará a SEADPREV/PI a fazer outro processo licitatório, também é baseada em suposições.

Sendo que essa Pregoeira esclarece que, na elaboração do edital e seus anexos, foram utilizados todos os critérios possíveis para que o presente certame transcorra e atinja a sua finalidade de buscar a melhor contratação para o objeto em questão.

**PERGUNTA 07:** Esta licitação é da Procuradoria-Geral do Estado do Piauí ou Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Estado do Piauí? O edital ora se apresenta em papel timbrado da PGE ora em papel timbrado da SEADPREV.

**RESPOSTA 07:** A licitação é da SEADPREV. Ocorre que editais, termos de referência e anexos de uma licitação na Administração Pública Estadual devem ser elaborados pela conforme as minutas de edital padrão da Procuradoria-Geral do Estado do Piauí, em respeito à Portaria PGE nº 311 de 14 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - Edição nº 235, de 18 de dezembro de 2018, por essa razão a presença dos dois timbres.

**PERGUNTA 08:** O edital estipula disputa global bem como dividida por itens ou lotes. O que prevalece? Será permitida a participação por órgão participante? Será permitida a participação por lote?

**RESPOSTA 08:** O edital é claro quanto à divisão do objeto em **dois lotes, em que cada lote possui um item.** Na disputa de lances, **não há previsão no edital de que seja usado esse critério de participação por órgão participante.**

Ressalta-se que a participação, conforme cadastrado no Sistema do Banco do Brasil se dará considerando que **o lance deverá ser ofertado pelo valor anual de cada lote, conforme item 6.7.1 do Edital.**

**PERGUNTA 09:** Este pregão é considerado na modalidade eletrônica como opção da SEADPREV/PI para realização da sua disputa. O critério para o desempate será aquela empresa que primeiro apresentou eletronicamente a sua proposta de preços. E se uma empresa qualquer tivesse a informação privilegiada da promessa do dia da apresentação deste edital no site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)?

**RESPOSTA 09:** Conforme já esclarecido na resposta 01 do Caderno de Perguntas e Respostas 01 deste Pregão 001/2020 SEADPREV/PI (publicado em data de 21/01/2020 no site do Banco do Brasil e no site da SEADPREV/PI), em caso de empate serão utilizados os critérios estabelecidos nos itens 6.18 e 6.19 do Edital.

Importante ressaltar que este procedimento está pautado nos princípios da legalidade e isonomia, tendo sido conferida transparência em todos os seus atos, especialmente quanto à publicação de editais, avisos e anexos, disponíveis na imprensa oficial e nos sites da SEADPREV, TCE/PI e no sistema de licitações e, possibilitando o acesso à informação a todos os licitantes interessados, ao mesmo tempo e de forma isonômica. Não há que se falar então em informação privilegiada, visto que esta Pregoeira, bem como todos os servidores envolvidos nesse procedimento, são imbuídos pelo bem servir e se pautam na transparência e probidade inerentes às suas atribuições funcionais.

**PERGUNTA 10:** O edital está divulgado na sua integralidade? O que justifica a não apresentação de itens no mesmo? Para exemplificar citamos que do item 2.4 da Parte Específica salta-se para o item 4.6. Da mesma forma: do item 4.7 ao item 5.10; do item 5.1 para o item 6.7.1; do item 6.8 para o item 8.6.1."g" e deste para o 8.6.2.1."a"; e desta forma outras supressões são observadas.

**RESPOSTA 10:** Sim, o edital está divulgado em sua integralidade e de forma correta, conforme as minutas-padrão elaboradas pela Procuradoria Geral do Estado do Piauí. Esclarece-se que, por determinação da Portaria PGE nº 311 de 14 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - Edição nº 235, de 18 de dezembro de 2018, os editais divulgados pelo Estado do Piauí devem seguir a minutas padrão elaboradas pela Procuradoria Geral do Estado do Piauí de acordo com a especificidade do serviço.

Assim sendo, os instrumentos convocatórios são compostos por uma parte geral que é fixa e irreajustável e uma parte específica que deve detalhar as exigências de acordo com o objeto da licitação. Para melhor esclarecer, colacionamos trecho do Parecer PGE/PLC nº 135/2020 expedido pela Procuradoria Geral do Estado do Piauí, de data de 20 de janeiro de 2020: "(...) *deve ser preenchida pelo elaborador de acordo com as peculiaridades da licitação (...) assinalando um X onde houver tal opção*". O citado parecer esclarece ainda que: "*As informações específicas sobre a Licitação deverão complementar, suplementar ou modificar as disposições presentes na parte geral*". Assim sendo, percebe-se que as informações da parte específica tem por objetivo explicar e pormenorizar exigências contidas na parte geral do edital e que ambas (partes geral e específica) já estão previamente estabelecidas através da minuta padrão da PGE.

Acrescente-se que no presente instrumento convocatório, a sua parte específica contém quadro especificando apenas as partes em que há necessidade de detalhamento e menção no corpo do edital. Por exemplo: no item 2.4 do edital, em sua Parte Geral dispõe: "A **Parte Específica** deste Edital definirá o regime de execução aplicável ao futuro contrato decorrente deste certame". Assim, o elaborador, no ato de preenchimento do quadro da Parte Específica do edital discorre da peculiaridade/especificidade do objeto e assim detalha a referida previsão específica.

Logo, inexistem supressões no edital, o que ocorre, como acima explicitado, é que na Parte Específica do edital-padrão PGE contém apenas as partes que necessitam de detalhamento da Parte Geral.

**PERGUNTA 11:** O Edital não tem número.

**RESPOSTA 11:** De acordo com o preâmbulo, o EDITAL DE LICITAÇÃO DE PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS, NA FORMA ELETRÔNICA, COM PARTICIPAÇÃO AMPLA tem número de PROCESSO Nº AC.002.1.2342/18-12 SEADPREV/PI, além disso, o aviso e demais publicações do edital, inclusive nas constantes no site <http://licitacao.administracao.pi.gov.br>, consta a seguinte numeração: Pregão Eletrônico 001/2020 - DL/SEADPREV/PI.

**PERGUNTA 12:** O Sistema de Registro de Preço está definido sem número, apenas SRP Nº \_\_\_/2020.

**RESPOSTA 12:** O Registro de Preços será o numero 001/2020 conforme publicação no site <http://licitacao.administracao.pi.gov.br>.

**PERGUNTA 13:** Exigir a comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (por cento) do valor estimado da contratação NÃO SERIA UMA RESTRIÇÃO à participação de licitantes?

**RESPOSTA 13:** Não, há que se falar em restrição, posto que tal exigência está em conformidade com a Portaria GAB. SEAD. Nº 88/2015 de 11 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial nº 115, de 23 de junho de 2015.

Logo o item 8.6.3, em seu subitem "e", que diga-se ser item da Parte Geral do Edital, logo fixa e irremediável como disposto no Portaria PGE nº 311 de 14 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - Edição nº 235, de 18 de dezembro de 2018. A referida previsão tem por objetivo demonstrar que a empresa possui aporte financeiro necessário para arcar com os dispêndios operacionais da futura contratação. Ademais em casos de eventuais atrasos nos pagamentos não se configurará a preocupação demonstrada pelo próprio demandante em sua Pergunta 06, aqui já respondida. Além disso, tal exigência encontra suporte jurídico no art. 31, § 3º da Lei 8.666/93, a saber:

*"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*"

**PERGUNTA 14:** Exigir a comprovação de capital circulante líquido não inferior a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) do valor estimado da contratação NÃO SERIA UMA RESTRIÇÃO à participação de licitantes?

**RESPOSTA 14:** Não. Ressalte-se que tal exigência foi parametrizada de acordo com editais para o mesmo objeto bem como está em conformidade com a Portaria GAB. SEAD. Nº 88/2015 de 11 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial nº 115, de 23 de junho de 2015, além da previsão legal contida no art. 31, §3º da Lei 8.666/93. O ditame tem por objetivo demonstrar que a empresa possui aporte financeiro necessário para arcar com os dispêndios da contratação. Ademais em casos de eventuais atrasos nos pagamentos não se configurará a preocupação demonstrada pelo próprio licitante em sua pergunta número06, aqui já respondida.

**PERGUNTA 15:** Exigir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) das quantidades total estimada no Termo de Referência para apresentação de atestados e/ou declarações de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades com o objeto desta licitação NÃO SERIA UMA RESTRIÇÃO à participação de licitantes?

**RESPOSTA 15:** Não há que se falar em restrição. O eminente doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra Curso de Direito Administrativo afirma, de maneira categórica, que: "A qualificação técnica é a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis. (JUSTEN FILHO, 2015)". Assim, entendemos que tais medidas visam resguardar a Administração Pública a fim de que o serviço doravante contratado seja executado de forma fidedigna ao que preconiza o instrumento convocatório, em obediência ao princípio da continuidade do serviço público. Comprovar que prestou serviço equivalente a 50% do que se pretende contratar como forma de verificação da compatibilidade de objetos, no que tange as quantidades, está em conformidade com a maciça jurisprudência do TCU neste sentido, além de estar de acordo com o artigo 30, II da Lei 8.666/93. O conteúdo dos atestados técnicos a serem exigidos

**dos licitantes deve ser suficiente para garantir à Administração Pública que o possível (is) vencedor (es) tem condições de executar o objeto pleiteado e a recomendação do TCU neste sentido que fixa percentual entre 30% e 50%, que pela relevância e valor estimado do presente objeto foi estabelecido em 50%.**

**PERGUNTA 16:**O conceito de REMUNERAÇÃO DO AGENTE DE VIAGENS (RAV) está corretamente colocado no item 3.2 do Termo de Referência?

**RESPOSTA 16:**Sim, está correto e parametrizados em editais elaborados pela União Federal.

**PERGUNTA 17:**Os valores apresentados na tabela do item 13.1.1 estão multiplicados e somados com critérios diferentes para passagens nacionais e internacionais. Além disso, há erros de multiplicação das quantidades estimadas pelos valores médios do bilhete unitário somados com os valores da taxa de agenciamento.

**RESPOSTA 17:** Senhor demandante, favor verificar as erratas do edital nº 01 e 02 publicadas nos sites do TCE/PI, BB-Licitações e <http://licitacao.administracao.pi.gov.br> na data de 21/01/2020, que corrigiram os cálculos e valores dessa licitação.

**IMPUGNAÇÃO APRESENTADA nº 01:** A Associação Brasileira de Agências de Viagens do Piauí apresentou sua impugnação em formato de pedido de esclarecimento, não discorrendo sobre qualquer fundamento jurídico que justificasse seu pedido de prorrogação/cancelamento do instrumento convocatório.

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA nº 01:** Muito embora não tenha ficado claro exatamente quais pontos do edital que a Associação achou passível de impugnação, **esta Pregoeira, em respeito à lisura e aos princípios legais inerentes à condução deste certame, respondeu aos questionamentos da entidade com suas devidas justificativas e fundamentação jurídica constantes neste Caderno, vindo explicar motivos decisórios sobre a presente impugnação:**

a) Em primeiro lugar, esclarece-se que o Edital da Licitação em epígrafe foi elaborado por uma comissão técnica pertencente ao Estado, discutido intensamente e baseado tanto nas legislações de que trata o Pregão Eletrônico e as licitações públicas quanto nos Decretos Estaduais nº 14.891/2012 e 15.470/2013, que dispõem sobre aquisição de passagens aéreas no âmbito do Estado do Piauí.

**Ademais, o edital foi encaminhado diligentemente e em diversas oportunidades aos órgãos de controle do Estado do Piauí, notadamente a Controladoria Geral do Estado do Piauí e Procuradoria Geral do Estado do Piauí (estando inclusive de acordo com uma minuta padrão estabelecida pela Procuradoria Geral do Estado do Piauí, conforme Portaria de nº 311 de 14 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Edição nº 235 de 18 de dezembro de 2018).**

Além disso, as pesquisas de preços, bem como todo o instrumento convocatório foram parametrizados por estudos dos nossos órgãos de controle de legalidade. Percebe-se assim, que **o controle de legalidade foi estabelecido em todas as fases do processo. Ressalta-se que traz em sua fase externa todas condições de participação compatíveis com a especificidade de seu objeto.**

Outrossim, busca-se através das previsões editalícias, resguardar a Administração Pública a fim de que o serviço doravante contratado seja executado de forma fidedigna ao que preconiza o instrumento convocatório, em obediência ao princípio da continuidade do serviço público.

Esclarece –se que, ainda que a ABAV não tenha seguido a forma, bem como o direcionamento correto da impugnação, além de não ter ficado claro quais pontos essa Associação pretendia impugnar, essa Pregoeira a bem da lisura e transparência do certame licitatório, optou por

suspender o Pregão Eletrônico 001/2020 DL/SEADPREV-PI, dando o prazo de 24h (vinte e quatro horas) para que a Associação mandasse seus motivos de impugnação.

O citado pedido desta Pregoeira foi feito através de convocação enviada pelo e-mail: [licitacoes@seadprev.pi.gov.br](mailto:licitacoes@seadprev.pi.gov.br) ao e-mail [secretaria.pi@abav.com.br](mailto:secretaria.pi@abav.com.br) (endereço pelo qual foi enviado o pedido de esclarecimento) às 09:33h do dia 28/01/2020, data e horário que começou a contar o prazo, tendo a Associação até às 09:33h do dia 29/01/2020 para se manifestar, o que não ocorreu.

b) **DECISÃO:** Em razão do exposto, a Comissão, não conhece a Impugnação, considerando que, mesmo que oportunizado a entidade não apresentou quais seus reais motivos de impugnação, optando esta Pregoeira por seguir o entendimento da Procuradoria do Estado do Piauí e Controladoria do Estado do Piauí quanto a legalidade e desnecessidade de adequação do edital de Pregão Eletrônico 001/2020 - DL/SEADPREV/PI PROCESSO Nº AC.002.1.2342/18-12 - SEADPREV/PI. Assim, não **conhecemos a impugnação, em razão do inconformismo da Associação não atacar especificamente qualquer ponto do edital além da ausência de fundamentação na sustentação do pleito da Impugnante.**

Teresina –PI, 29 de janeiro de 2020.

(Assinado Eletronicamente)  
**CÂNDICE MOREIRA BEZERRA LEMOS**  
Pregoeira DL/SEADPREV/PI  
Mat: 286.974-8



Documento assinado eletronicamente por **CÂNDICE MOREIRA BEZERRA LEMOS - Matr.0286974-8**, Pregoeira, em 29/01/2020, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0154676** e o código CRC **235F1575**.